



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2932466 - MT (2025/0168169-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A
AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT015803O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO JUDICIAL EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TEMA 1.388/STJ INAPLICÁVEL.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
2. *Fato relevante.* Ação de arbitramento de honorários advocatícios decorrente de contrato de prestação de serviços advocatícios, cuja remuneração se vinculava à atuação em fases processuais e ao êxito da demanda, rescindido unilateralmente pelo contratante, com fixação judicial de verba proporcional aos serviços prestados e redução do *quantum*.
3. *As decisões anteriores.* Tribunal estadual reformou parcialmente a sentença para arbitrar honorários de forma justa e equânime, proporcional aos serviços e às peculiaridades da demanda. Decisão monocrática desta Corte manteve, em parte conhecida, o acórdão recorrido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se ocorreu julgamento *extra petita*, em afronta aos arts. 141 e 492 do CPC; (iii) saber se é possível, na via do recurso especial, afastar o arbitramento judicial mediante reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo probatório, à luz das Súmulas 5 e 7/STJ; e (iv) saber se o Tema 1.388/STJ impõe sobrestamento ou é relevante para modificar o resultado do julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a controvérsia de forma fundamentada, sendo desnecessária a análise exaustiva de todos os argumentos, e quando os embargos de declaração buscam rediscutir mérito sem apontar vícios do art. 1.022 do CPC.

6. A alegação de julgamento *extra petita* demanda o cotejo entre a petição inicial, os limites da demanda, o contrato e os fundamentos do acórdão, providência vedada em recurso especial por exigir interpretação de cláusulas contratuais, conforme Súmula 5/STJ.

7. As teses relativas à força obrigatória do contrato, autonomia privada, intervenção mínima do Estado nas relações contratuais e vedação ao enriquecimento sem causa, bem como ao indevido arbitramento diante de disciplina remuneratória expressa, pressupõem reexame do conjunto fático-probatório e da avença, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

8. As premissas fixadas pela instância ordinária — existência de prestação de serviços, vinculação da remuneração à atuação e ao êxito, rescisão unilateral, necessidade de remuneração proporcional e fixação de valor razoável — não podem ser revistas na via especial.

9. O Tema 1.388/STJ, atinente à observância dos parâmetros mínimos do art. 85, § 8º-A, do CPC, na apreciação equitativa de honorários sucumbenciais, não se aplica à controvérsia contratual e probatória sobre arbitramento de honorários decorrentes de contrato, nem impõe o sobrestamento do feito.

10. Ausentes fundamentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática, mantém-se a incidência dos óbices processuais e o resultado anteriormente proclamado.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2932466 - MT (2025/0168169-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A
AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT0158030

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO JUDICIAL EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TEMA 1.388/STJ INAPLICÁVEL.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
2. *Fato relevante.* Ação de arbitramento de honorários advocatícios decorrente de contrato de prestação de serviços advocatícios, cuja remuneração se vinculava à atuação em fases processuais e ao êxito da demanda, rescindido unilateralmente pelo contratante, com fixação judicial de verba proporcional aos serviços prestados e redução do *quantum*.
3. *As decisões anteriores.* Tribunal estadual reformou parcialmente a sentença para arbitrar honorários de forma justa e equânime, proporcional aos serviços e às peculiaridades da demanda. Decisão monocrática desta Corte manteve, em parte conhecida, o acórdão recorrido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se ocorreu julgamento *extra petita*, em afronta aos arts. 141 e 492 do CPC; (iii) saber se é possível, na via do recurso especial, afastar o arbitramento judicial mediante reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo probatório, à luz das Súmulas 5 e 7/STJ; e (iv) saber se o Tema 1.388/STJ impõe sobrestamento ou é relevante para modificar o resultado do julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a controvérsia de forma fundamentada, sendo desnecessária a análise exaustiva de todos os argumentos, e quando os embargos de declaração buscam rediscutir mérito sem apontar vícios do art. 1.022 do CPC.
6. A alegação de julgamento *extra petita* demanda o cotejo entre a petição inicial, os limites da demanda, o contrato e os fundamentos do acórdão, providência vedada em recurso especial por exigir interpretação de cláusulas contratuais, conforme Súmula 5/STJ.
7. As teses relativas à força obrigatória do contrato, autonomia privada, intervenção mínima do Estado nas relações contratuais e vedação ao enriquecimento sem causa, bem como ao indevido arbitramento diante de disciplina remuneratória expressa, pressupõem reexame do conjunto fático-probatório e da avença, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
8. As premissas fixadas pela instância ordinária — existência de prestação de serviços, vinculação da remuneração à atuação e ao êxito, rescisão unilateral, necessidade de remuneração proporcional e fixação de valor razoável — não podem ser revistas na via especial.
9. O Tema 1.388/STJ, atinente à observância dos parâmetros mínimos do art. 85, § 8º-A, do CPC, na apreciação equitativa de honorários sucumbenciais, não se aplica à controvérsia contratual e probatória sobre arbitramento de honorários decorrentes de contrato, nem impõe o sobrestamento do feito.
10. Ausentes fundamentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática, mantém-se a incidência dos óbices processuais e o resultado anteriormente proclamado.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado (fl. 1.397):

DUPLO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE ACORDO COM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – REMUNERAÇÃO SOBRE ÊXITO DA

AÇÃO - RESCISÃO UNILATERAL PELO CONTRATANTE – DIREITO A VERBA HONORÁRIA — ARBITRAMENTO QUE DEVE SER JUSTO E EQUÂNIME – PROPORCIONAL AOS SERVIÇOS PRESTADOS E PECULIARIDADES DA DEMANDA – REDUÇÃO DO QUANTUM - RECURSOS CONHECIDOS, DESPROVIDO DO AUTOR E PROVIDO EM PARTE DO REQUERIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Em se tratando de contrato firmado entre as partes, cuja remuneração do advogado advém da atuação em fases processuais e do êxito na demanda - honorários de sucumbência, havendo rompimento unilateral do contrato pela Instituição Financeira contratante ou renúncia, implica na possibilidade de se pleitear judicialmente o arbitramento dos honorários advocatícios. Sendo certo que o autor faz jus à fixação de honorários advocatícios, cujo arbitramento deve observar a extensão da atuação profissional na defesa do apelado / requerido, de acordo com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. A ação de cobrança ou arbitramento de honorários o magistrado não está vinculado à tabela da OAB ou aos percentuais estabelecidos no do CPC, mas estes art. 85 servem como referencial, para uma justa remuneração dos serviços de advocacia. Entendo por justo em redução do quantum arbitrado em honorários advocatícios ao autor, ao valor de R\$ R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pois está em total consonância com os princípios da razoabilidade, a natureza e importância da causa e proporcionalidade. Sentença reformada em parte. Recursos conhecidos, e provido em parte somente do Requerido.

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática deve ser reformada, pois o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de enfrentar documentos, cláusulas contratuais, termos de quitação, renúncias e teses essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente quanto à existência de contrato escrito com regime remuneratório completo, à previsão de pagamentos por etapas, à cláusula de rescisão, à condição suspensiva vinculada à recuperação de crédito e aos termos anuais de quitação firmados entre as partes.

Aduz, ainda, que não incidem os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, porquanto a controvérsia seria eminentemente jurídica, consistente em definir se, diante da existência de contrato escrito, válido e eficaz, com previsões específicas de remuneração e sucessivos termos de quitação, seria juridicamente possível o arbitramento judicial de honorários com fundamento no art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994, bem como se a decisão recorrida teria extrapolado os limites da demanda ao afastar, na prática, as cláusulas contratuais sem pedido de nulidade ou revisão contratual.

Sustenta, outrossim, que há recentes decisões desta Corte Superior, em feitos envolvendo as mesmas partes, o mesmo contrato e documentação semelhante, reconhecendo a necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para manifestação expressa sobre os termos de quitação, as cláusulas contratuais, a existência de eventual etapa de serviço pendente de pagamento, a condição suspensiva e a alegada ausência de proveito econômico, razão pela qual não seria possível aplicar, de forma automática, a Súmula 83/STJ ou a jurisprudência relativa aos contratos exclusivamente ad exitum.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial para afastar a possibilidade de arbitramento dos honorários ou, subsidiariamente, determinar o retorno dos autos à origem para efetiva análise das questões suscitadas.

A agravada apresentou contraminuta (fls.1.761-1.775)

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

A controvérsia devolvida à apreciação desta Turma limita-se a verificar se a decisão monocrática agravada deve ser reformada, seja para reconhecer a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, seja para afastar os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, seja, ainda, para atribuir ao Tema 1.388/STJ relevância apta a modificar o resultado do julgamento ou determinar o sobrestamento do feito.

Consoante aludido na decisão agravada, não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a controvérsia de maneira fundamentada, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos expendidos pelas partes, desde que a motivação adotada seja suficiente para resolver a lide, nos termos da orientação consolidada desta Corte Superior.

No caso, a Corte local assentou que, em se tratando de contrato de prestação de serviços advocatícios cuja remuneração se relacionava à atuação profissional e ao êxito da demanda, o rompimento unilateral da relação pela instituição financeira contratante autorizava o arbitramento judicial dos honorários proporcionais aos serviços prestados.

Também consignou que o valor fixado deveria ser justo e equânime, consideradas as peculiaridades da causa, a extensão do trabalho desenvolvido, a razoabilidade e a proporcionalidade.

A pretensão deduzida nos embargos de declaração opostos na origem, tal como delineada no recurso especial, não se volta propriamente à integração do julgado por omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material.

O que se observa é a tentativa de rediscutir a interpretação conferida pelo Tribunal de origem ao contrato, à causa de pedir, à extensão dos serviços prestados, aos efeitos da rescisão unilateral e ao cabimento do arbitramento judicial.

Tais insurgências, se eventualmente procedentes, configurariam *error in judicando* ou *error in procedendo*, e não vício integrativo sanável pela via dos aclaratórios.

A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, verificada entre premissas, fundamentação e conclusão da própria decisão.

Não se confunde com eventual divergência entre o entendimento adotado pelo órgão julgador e a leitura que a parte faz das provas, do contrato, da legislação federal ou da jurisprudência aplicável.

Assim, tendo o Tribunal estadual decidido a controvérsia com fundamentação suficiente, inexistente ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Também não prospera a alegação de violação dos arts. 141 e 492 do CPC.

A parte agravante sustenta que o Tribunal de origem teria proferido julgamento *extra petita* ao reconhecer o direito ao arbitramento judicial de honorários sem que houvesse pedido específico de nulidade ou revisão das cláusulas contratuais.

Ocorre que a verificação dessa tese demandaria, necessariamente, o confronto entre a petição inicial, os limites objetivos da demanda, os fundamentos do acórdão recorrido e o conteúdo do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes. Essa providência é incompatível com a via estreita do recurso especial, pois exigiria interpretação de cláusulas contratuais, circunstância vedada pela Súmula 5/STJ.

A mesma limitação incide quanto à tese fundada nos arts. 421, *caput* e parágrafo único, 421-A, II e III, 422 e 884 do Código Civil, bem como no art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994.

A agravante pretende fazer prevalecer a força obrigatória do contrato, a autonomia privada, a intervenção mínima do Estado nas relações contratuais e a vedação ao enriquecimento sem causa, sustentando que, por existir contrato escrito com disciplina remuneratória própria, seria indevido o arbitramento judicial.

Entretanto, a conclusão do Tribunal de origem partiu de premissas fáticas e contratuais específicas, sendo elas a existência de prestação de serviços advocatícios, pactuação vinculada à atuação em fases processuais e ao êxito, rompimento unilateral do vínculo pela instituição financeira contratante, necessidade de remuneração proporcional

pelo trabalho desenvolvido e fixação do *quantum* em patamar reputado razoável diante das peculiaridades da demanda.

Rever tais premissas exigiria reabrir a análise do acervo probatório e reinterpretar a avença firmada entre as partes. Seria necessário examinar, entre outros pontos, a natureza do contrato, a existência ou não de remuneração *ad exitum* pura, a eventual previsão de pagamentos por etapas, o alcance dos termos de quitação, a extensão do trabalho efetivamente desenvolvido, a existência de proveito econômico e a proporcionalidade do valor arbitrado. Tudo isso atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse ponto se impõe estabelecer a necessária distinção entre a matéria efetivamente analisada nestes autos e o Tema 1.388/STJ, arguido pela parte agravada em suas contrarrazões ao agravo interno (fls. 1761-1775).

O Tema 1.388/STJ, afetado pela Segunda Seção, tem por objeto a necessidade de observância dos parâmetros mínimos estabelecidos no art. 85, § 8º-A, do CPC quando da fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa. A comunicação de afetação indica, ainda, a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial que tratem dessa matéria específica.

A matéria do presente recurso é diversa.

No caso concreto, a controvérsia não se limita a definir se, em arbitramento equitativo de honorários regidos pelo art. 85 do CPC, o julgador deve observar os valores recomendados pela tabela da OAB ou o limite mínimo de 10% previsto no § 2º do mesmo dispositivo.

A insurgência do Banco Bradesco S.A. foi estruturada em torno de outros eixos: negativa de prestação jurisdicional; alegado julgamento *extra petita*; validade e eficácia do contrato de prestação de serviços advocatícios; impossibilidade de arbitramento judicial em razão da existência de disciplina remuneratória expressa; autonomia privada; intervenção mínima do Estado nas relações contratuais; enriquecimento sem causa; natureza do contrato; extensão do trabalho prestado; termos de quitação; e ausência de proveito econômico.

Há, portanto, distinção objetiva entre a questão repetitiva afetada no Tema 1.388/STJ, voltada à observância dos parâmetros mínimos do art. 85, § 8º-A, do CPC na fixação equitativa de honorários advocatícios, e a questão examinada no recurso especial do Banco Bradesco S.A., voltada ao cabimento do arbitramento judicial de honorários decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios rescindido unilateralmente e à possibilidade de revisão das conclusões estaduais sem reexame de contrato e provas.

Desse modo, o Tema 1.388/STJ não interfere na conclusão adotada na decisão agravada, nem impõe o sobrestamento deste feito, pois o recurso não trata, propriamente, da questão jurídica afetada, mas de matéria contratual e probatória cuja análise encontra obstáculo nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da parte agravante, não foram apresentados fundamentos aptos a infirmar as razões da decisão monocrática. O agravo interno limita-se a renovar teses já examinadas e afastadas, sem demonstrar erro concreto na incidência dos óbices processuais aplicados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.932.466 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0168169-8

Número de Origem:
10254842520228110041

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A

AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT015803O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A

AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT015803O

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026